

## **LEI N° 1.175, DE 28 DE MARÇO DE 2008**

Dispõe sobre o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano no Município de São José dos Pinhais.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica**

Art. 1º Fica criado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano no Município de São José dos Pinhais.

I - entende-se por Bilhetagem Eletrônica a cobrança de tarifas, através do uso de cartões inteligentes, para a liberação das catracas eletrônicas dos ônibus;

II - para o devido controle de todos os usuários do sistema, será obrigatória a passagem pela catraca, com exceção do cadeirante que deverá registrar sua passagem no validador.

Art. 2º As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São José dos Pinhais implantarão e garantirão a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica podendo para tanto constituir uma pessoa jurídica ou consórcio.

§ 1º O gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a ser empreendido tanto pelas concessionárias quanto pela pessoa jurídica ou consórcio delegado, se for o caso, compreende:

I - a comercialização;

II - o credenciamento e/ou cadastramento dos beneficiários de gratuidade;

III - o credenciamento e/ou cadastramento de outros segmentos necessários;

IV - a emissão e distribuição de cartões, bem como todos os atos necessários à viabilização do empreendimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Conceitos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica**

Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de São José dos Pinhais será composto basicamente por validadores, carregadores de cartões, cartões inteligentes sem contato, catracas, “softwares” e banco de dados.

§ 1º Validadores são máquinas que:

I – instaladas nos ônibus, fazem a leitura e o débito das passagens nos cartões, permitindo também o carregamento de créditos de passagem a bordo, bem como informam o saldo dos créditos e propiciam a liberação das catracas para os usuários;

II – instaladas nos pontos de venda, informam aos usuários o saldo dos créditos.

§ 2º Carregadores são dispositivos eletrônicos que, nos pontos de venda, transferem os créditos para os cartões inteligentes;

§ 3º Cartões inteligentes sem contato são fabricados em PVC e providos de chips eletrônicos que armazenam informações, funcionam por aproximação e são recarregáveis.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Modalidades do Cartão Inteligente**

Art. 4º As modalidades dos cartões inteligentes, que compõem o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, são:

I - Cartão Cidadão – aquele que é cedido a qualquer cidadão que efetue o pagamento da tarifa em dinheiro, desde que a aquisição do crédito corresponda a, no mínimo, dez vezes o valor da tarifa vigente;

II - Cartão Vale Transporte - cartão inteligente cedido às pessoas jurídicas, a título de comodato, para serem distribuídos aos empregados com a finalidade de utilização dos créditos para a locomoção exclusiva da residência para o trabalho e vice-versa;

III - Cartão Estudante – cartão inteligente cedido a qualquer estudante do ensino fundamental, médio e superior (beneficiários do “Passe Escolar”, nos termos das Leis Municipais nº 59/97 e 584/04) com a finalidade exclusiva de locomoção entre a residência e a instituição de ensino e vice-versa;

IV – Cartão Sênior – Cartão inteligente cedido gratuitamente às pessoas com idade superior a 65 anos, que tenham sido cadastradas nas concessionárias ou na Pessoa Jurídica ou consórcio por elas delegado.

V – Cartão Especial - Cartão inteligente cedido gratuitamente ao portador de necessidades especiais conforme Leis Municipais nº 210/01 e nº 345/02.

VI – Cartão Artes – Cartão inteligente cedido a qualquer aluno matriculado em cursos ou oficinas da Secretaria de Cultura e na Banda Marcial, beneficiários do “Passe para as Artes”, nos termos da Lei Municipal nº 472/03, com a finalidade exclusiva de locomoção entre a residência e o curso/oficina e vice-versa.

§ 1º Os usuários do Cartão Estudante deverão:

I – apresentar carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com documento de identificação nas dependências da concessionária ou da pessoa jurídica por ela delegada, conforme os termos do artigo 2º desta Lei, para a confecção e aquisição do cartão;

II - firmar contrato ou termo de responsabilidade com a empresa concessionária ou com a pessoa jurídica ou consórcio delegado, conforme os termos do artigo 2º desta Lei, e se menor, através do seu representante legal;

III - efetuar, a atualização de seus respectivos cadastros e/ou credenciamentos, nas formas das Leis Municipais nº 59/2007 e alterações, Lei Municipal nº 472/2003 e Lei Municipal nº 584/2004, e respectivos regulamentos;

IV - identificar-se para o operador, no momento do embarque, para a liberação da catraca.

§ 2º O Cartão Estudante terá seu carregamento limitado à quantidade de passagens prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 59/97 e art. 1º da Lei Municipal nº 584/04.

§ 3º Os usuários do cartão Artes deverão:

I – apresentar carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Cultura juntamente com documento de identificação nas dependências da concessionária ou da pessoa jurídica por ela delegada, conforme os termos do artigo 2º desta Lei, para a confecção e fornecimento do cartão;

II - firmar contrato ou termo de responsabilidade com a empresa concessionária ou com a pessoa jurídica ou consórcio delegado, conforme os termos do artigo 2º desta Lei, e se menor, através do seu representante legal;

III - efetuar, anualmente, a atualização de seus respectivos cadastros e/ou credenciamentos;

IV - identificar-se para o operador, no momento do embarque, para a liberação da catraca.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Penalidades pelo Uso Indevido dos Cartões Inteligentes**

Art 5º O uso do cartão inteligente especificado nos incisos III, IV, V e VI do art. 4º desta Lei, por outra pessoa que não o titular do cartão, sujeitará o infrator à cassação do cartão, além das penalidades previstas em leis específicas.

Art 6º O usuário deverá arcar com o custo de 20 (vinte) vezes o valor da passagem vigente para a emissão da 2ª (segunda) via do cartão inteligente em caso de extravio, furto, roubo, perda, inutilização do cartão por mau uso ou má conservação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Manutenção do Poder de Compra do Usuário**

Art. 7º Os créditos constantes dos cartões inteligentes, adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidos pelo poder público, poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência da nova tarifa.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 8º A entrega dos cartões correspondentes às modalidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 4º desta Lei está condicionada ao prévio cadastramento dos seus usuários perante as concessionárias ou pessoa jurídica ou consórcio por elas delegado.

Art. 9º O cadastramento dos usuários dos cartões inteligentes será efetivado em dia e horários determinados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São José dos Pinhais, mediante ampla divulgação para conhecimento dos usuários.

Art. 10. O cadastramento e/ou credenciamento dos usuários de qualquer modalidade de cartão será feito nas dependências das concessionárias ou da pessoa jurídica ou do consórcio por elas delegado, conforme facultam os termos do art. 2º desta Lei.

Art. 11. Os usuários que extraviarem o cartão ou tiverem o mesmo roubado ou furtado, deverão comunicar tal fato, imediatamente, às empresas concessionárias ou à pessoa jurídica ou consórcio por elas delegado, para que seja feito o bloqueio de uso do referido cartão e dos créditos de passagens, bloqueio este que poderá ser efetivado em até 72 (setenta e duas) horas após o registro da solicitação.

Art. 12. São expressamente vedadas a comercialização e qualquer outro tipo de transação dos cartões inteligentes especificados no artigo 4º da presente lei, fora dos pontos de

venda autorizados pelas concessionárias ou por pessoa jurídica ou consórcio por elas delegado, como faculta o art. 2º, desta Lei.

Art. 13. A comercialização e qualquer outro tipo de transação envolvendo os cartões fora dos pontos de venda credenciados implicarão a apreensão e o cancelamento dos mesmos pelas empresas concessionárias ou por pessoa jurídica ou consórcio por elas delegado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14. Aquele que estiver comercializando irregularmente os cartões não terá direito a qualquer tipo de indenização pela apreensão dos mesmos, sendo seus valores apagados do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 15. Fica expressamente proibida a devolução em dinheiro aos usuários, pelas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano ou pela pessoa jurídica ou consórcio por elas delegado, de eventuais créditos não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, sendo, no entanto, permitida a transferência de créditos somente na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto ou dano.

Art. 16. Os cartões inteligentes serão de propriedade das empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo urbano do município de São José dos Pinhais, sendo cedidos aos usuários somente os respectivos créditos através de instrumento próprio de contrato ou termo de responsabilidade.

Art. 17. Na hipótese de os cartões inteligentes, ainda que contendo créditos, não serem utilizados por período ininterrupto superior a seis meses, serão automaticamente bloqueados por inatividade pelo sistema de bilhetagem eletrônica, cabendo ao usuário proceder à solicitação de desbloqueio para a reutilização do cartão, mantendo intactos os créditos existentes anteriormente ao bloqueio.

Art. 18. Os passes de papel “urbanos” e “escolares” em uso quando da implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica terão sua validade respeitada durante o período de 90 (noventa) dias a contar da data da implantação do sistema.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 28 de março de 2008.

Leopoldo Costa Meyer  
Prefeito Municipal

Sérgio Luiz Cordeiro Muniz  
Secretário Municipal de Urbanismo